## EMENDA N° - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Adiciona-se o parágrafo sétimo e oitavo ao artigo 57 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

- § 7°. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciada individualmente:
- I no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas, na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;
- II no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma.
- § 8°. Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso o mesmo não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada à certidão/atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A demonstração de experiência adquirida em regime de consórcios deve ser realizada de forma que o atestado seja na proporção

quantitativa da participação da empresa. Ademais, nos casos de consórcios heterogêneos, o atestado deve indicar os respectivos campos de atuação de cada empresa.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ